



Nº do Processo: 28618/2014
 Acidente / Fato:
QUEDA DE VEÍCULO NA ÁGUA
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: TRANSFERREIRA II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: Balsa
 Bandeira: Nacional
 Nome: TRANSFERREIRA I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: REBOCADOR
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: RIO ARAGUAIA / ARAGUACEMA - TO
 Data do Acidente: 07/01/2012
 Hora: 13:00
 Data Distribuição: 06/02/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILLHO
 PEM: Dr(a) 1º Ten AUDREY SOARES PINTO

Em 4 de novembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Proc. nº 24.910/2010
 Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
 EMENTA: N/M "SELCON". Presença de dois clandestinos a bordo. Deficiência de vigilância. Condenação.
 Autora: A Procuradoria.
 Representado: Sohél Ibna Hamid (Comandante) (Adv. Dra. Patrícia Soares Henriques Py - DPU/RJ).
 ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de um clandestino a bordo de N/M; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado Sohél Ibna Hamid, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 5 de agosto de 2014.

Proc. nº 26.822/2012
 Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
 EMENTA: Lancha "CONTINUE FALANDO I". Naufrágio. Desatenação do representado. Condenação.
 Autora: A Procuradoria.
 Representado: João Marcos de Souza (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Allan Vinicius Almeida Queiroz - OAB/RJ nº 116.800).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de lancha, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: desatenação por parte do condutor representado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a" da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado João Marcos de Souza, condenando-o à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de julho de 2014.

Proc. nº 28.386/2013
 Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
 EMENTA: Moto aquática "REH". Colisão seguida de morte. Provável imprudência da própria vítima fatal. Arquivamento.
 Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão seguida de morte; b) quanto à causa determinante: condução da embarcação em velocidade inadequada para o local; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 55/56), considerando que o evento sob análise decorreu da provável imprudência da própria vítima fatal. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de agosto de 2014.

Proc. nº 24.287/2009
 Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
 EMENTA: Rebocador "OLIVEIRA FILHO III". Naufrágio de rebocador e sua condução por tripulante não habilitado, de acordo com o CTS, provocando avarias na embarcação e a morte do seu comandante CMF Martim Munoz Cabanilas por afogamento. Erro de manobra do condutor. Imperícia. Imprudência. Negligência. Condenação.
 Autora: A Procuradoria.
 Representados: Chibatão Navegação e Comércio Ltda. (Proprietário) (Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho - OAB/RJ nº 145.031) e Hamilton Pereira Pacheco (Condutor) (Adv. Dra. Patrícia Soares Henriques Py - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de rebocador e sua condução por tripulante não habilitado, de acordo com o CTS provocando avarias na embarcação e a morte do seu comandante CMF Martim Munoz Cabanilas por afogamento; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do condutor; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previsto nos arts. 14, alínea "a" e art. 15 alínea "e", como decorrentes de imperícia e imprudência de Hamilton Pereira Pacheco, condenando-o à pena de repressão e multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, § 5º, art. 124, inciso I e art. 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, e pagamento das custas processuais. Exculpar a empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, Agente local da Autoridade Marítima, as infrações do RLESTA, art. 13, inciso III, art. 15, inciso I e art. 28, inciso II, cometidas pelo proprietário do rebocador "OLIVEIRA FILHO III", Chibatão Navegação e Comércio Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de julho de 2014.

Rio de Janeiro-RJ, 5 de novembro de 2014.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PORTARIAS DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002, o Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 158/2013 de 30/08/2013, publicado no DOU de 02/09/2013 e do Edital de homologação nº 212/2013 de 27/11/2013, publicado no DOU de 28/11/2013, resolve:

Nº 1.480 - PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade dos Concursos Públicos para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior/Classe A/Nível I da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002, o Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 130/2013 de 25/07/2013, publicado no DOU de 29/07/2013 e do Edital de homologação nº 222/2013 de 06/12/2013, publicado no DOU de 09/12/2013, RESOLVE:

Nº 1.481 - PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade do Concurso Público para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior/Classe A/Nível I da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002, o Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 147/2011 de 20/10/2011, publicado no DOU de 21/10/2011 e do Edital de homologação nº 226/2013 de 11/12/2013, publicado no DOU de 12/12/2013, RESOLVE:

Nº 1.482 - PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade do Concurso Público para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior/Classe A/Nível I da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

ULRIKA ARNS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.266, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo de nº 23113.023241/2012-90/Departamento de Educação em Saúde/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho; o que consta no Processo de nº 23113.018633/2013-25/Procuradoria Geral; a decisão judicial da 2ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado de Sergipe, referente ao Processo nº 0804077-52.2014.4.05.0000, resolve:

Art. 1º - Suspender os efeitos da Portaria nº 2.118/Gabinete do Reitor/UFS de 07/10/2014, publicada no D.O.U dia 09/10/2014, seção 1, página 18, que anulou o Concurso Público de Provas e Títulos, para Professor Efetivo do Departamento de Educação em Saúde/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº 03/2013.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 533, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

Estabelece os procedimentos e critérios para a divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2013 por Escola.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no exercício de suas atribuições, conforme estabelecem os incisos I e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Os resultados do Enem 2013 por Escola serão calculados e divulgados para as escolas que cumpram, concomitantemente, os dois critérios abaixo:

a) possuir pelo menos 10 (dez) alunos concluintes do ensino médio regular seriado participantes do Enem 2013; e

b) possuir pelo menos 50% de alunos participantes do Enem 2013, de acordo com os dados do Censo Escolar 2013.

Parágrafo Único. Consideram-se concluintes do ensino médio os alunos matriculados na 3ª série do ensino médio regular, excluídos os do ensino médio não seriado, constantes no Censo Escolar 2013, publicado no DOU em 30 de dezembro de 2013. Consideram-se participantes do Enem 2013 os alunos que realizaram as quatro provas objetivas e a prova de redação, obtendo proficiências superiores a 0 (zero) em todas as provas objetivas.

Art. 2º As escolas que certificam na 4ª série do ensino médio regular deverão solicitar a inclusão dos alunos concluintes nesta série e/ou a exclusão dos alunos da 3ª série, caso os mesmos não sejam certificados nessa série, para o cálculo das proficiências médias da escola.

Parágrafo primeiro: Para a solicitação referida no caput deste artigo, o dirigente da escola deverá enviar ao INEP formulário específico detalhando a solicitação (Anexo I), acompanhado dos documentos que comprovam a regulamentação da escola para a certificação no ensino médio.

Parágrafo segundo: O referido formulário de solicitação deverá ser assinado pelo dirigente da escola e enviado ao INEP, no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta portaria, exclusivamente por meio eletrônico (e-mail), para o endereço: enem.escola2013@inep.gov.br, com o seguinte título:

[Código da Escola] - [Nome da Escola] - [UF].

Exemplo: 12345678 - Escola XYZW - DF.

Art. 3º Os resultados do Enem 2013 por Escola serão formados pelas médias das proficiências dos alunos participantes, por área do conhecimento e redação, e pela distribuição percentual dos alunos em faixa de proficiência, para cada área e para a redação. Apresentar-se-ão, ainda, a taxa de participação da unidade escolar e indicadores contextuais, a serem considerados na análise dos resultados.

Art. 4º A divulgação preliminar dos resultados do Enem 2013 por Escola será disponibilizada na página do INEP na internet e está prevista para 27 de novembro de 2014.

Art. 5º Em caso de discordância, os dirigentes das escolas poderão interpor recurso ao INEP, no prazo de até 10 dias após a data da divulgação preliminar.

Parágrafo Primeiro. As normas para a interposição de recursos são:

a) As solicitações de recurso deverão ser realizadas pelo dirigente da unidade escolar, em formulário próprio (Anexo II), assinado pelo mesmo;

b) O formulário de solicitação preenchido e assinado deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico (e-mail) para o endereço enem.escola2013@inep.gov.br, com o seguinte título: (Código da Escola) - (Nome da Escola) - (UF). Exemplo: 12345678 - Escola XYZ - DF. E-mails que tiverem títulos diferentes desse formato serão desconsiderados.

c) Não serão aceitos recursos referentes a modificações de dados do Censo Escolar 2013, publicado no DOU em 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo Segundo: Somente serão aceitos recursos encaminhados no prazo e na forma estabelecida por esta portaria.

Art. 6º O Inep analisará e emitirá resposta aos recursos, no prazo de até 15(quinze) dias após o término do prazo de interposição de recursos.

Art. 7º A divulgação final dos resultados do Enem 2013 por Escola, está prevista para 22 de dezembro de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

ANEXO I

Formulário de Solicitação - Enem 2013 por Escola

Código da Escola:	
Nome da Escola:	
Nome do Dirigente:	CPF:
Município:	UF:
No Enem 2013 por Escola, são considerados concluintes na base do Censo Escolar os alunos matriculados na 3ª série do ensino médio. As escolas que certificam a conclusão na 4ª série do ensino médio deverão solicitar a inclusão dos alunos concluintes nesta série e, se for o caso, a exclusão dos alunos da 3ª série, se os mesmos não forem certificados nesta série.	
Como dirigente da escola acima descrita, declaro que:	
<input type="checkbox"/>	A escola certifica a conclusão do Ensino Médio apenas na 4ª série do Ensino Médio.
<input type="checkbox"/>	A escola certifica a conclusão do Ensino Médio nas 3ª e 4ª séries do Ensino Médio.
Solicitação:	
*Declaro que as informações prestadas neste formulário são fidedignas e correspondem à escola citada.	
Assinatura do Dirigente	
Observações:	
1 - A solicitação deverá ser encaminhada pelo dirigente da unidade escolar para o e-mail: enem.escola2013@inep.gov.br, com o seguinte título: (Código da Escola) - (Nome da Escola) - (UF). Exemplo: 12345678 - Escola XYZ - DF	
2 - A solicitação deverá estar acompanhada de documentos que comprovam a regulamentação da escola para a certificação no ensino médio da forma informada	